

**ILM(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Processo Administrativo nº 004262/2020-54**

**Pregão Eletrônico nº 049/2020/ CPP/ALE/RO**

**A. C. FAUSTINO EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.723.376/0001-85, com sede na rua Jambo, 6043, bairro Cohab Floresta – CEP 76.807-700, em Porto Velho/RO, por seus procuradores *in fine* assinados, procuração anexa, todos integrantes da Miranda, D'Avila e Fávares Advogados Associados, inscrita na OAB/RO 2081/2020, com escritório profissional à av. Rio Madeira, 3767, Embratel, CEP 76.820-713, também nesta capital, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente **RECURSO** pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir se expõem.

Inicialmente, fazemos nossas as doudas fundamentações à Ata de Abertura e Julgamento da Concorrência, que entendeu pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, sem apresentar nenhuma justificativa técnica jurídica para fundamentar a referida decisão.

**i – Fundamentação:**

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas do direito administrativo, reforça que o poder de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo a qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário, para REVER seus atos de ofício. Assim dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/99 de acordo com o qual:

**Art. 53. “A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos.”**

A fundamentação é condição “sine qua non” em toda e qualquer esfera administrativa do poder público, devendo ser sempre observada, respeitando assim os mais amplos e diversos princípios Constitucionais e a legislação que rege a matéria administrativa, sob pena de nulidade absoluta.

**A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora. (...). (FRANÇA, 2000, p. 95).**

Desta feita, a Comissão Permanente de Pregão da Assembleia Legislativa de Rondônia, DEVE observar os princípios que regem a sua atuação, em especialíssimo no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo o que prevê o Artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Destarte, a Comissão Permanente de Pregão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desclassificou o Recorrente sem apresentar qualquer justificativa, ferindo todo o Ordenamento Jurídico em vigência (doc. XX). Assim prejudicando ou impossibilitando ao Recorrente apresentar defesa técnica específica ao que motivou sua desclassificação, qual seria o suposto vício encontrado pela decisão da comissão ora recorrida.

**ii – Considerações Finais:**

É fundamental a qualificação jurídica da licitação o processo deve observar os mais diversos Princípios Constitucionais, em especial os da Ampla Defesa e do Contraditório, entre outros, o que não se constata na decisão recorrida, podendo o certame ser extinto de maneira Extraordinária em decorrência da grave decisão de desclassificação sem fundamentação.

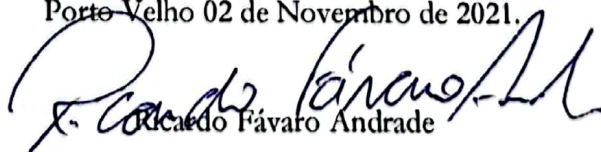
**iii - Dos Pedidos:**

- a) Que seja considerada classificada a Recorrente, considerando a ausência de justificativa anulando assim a Desclassificação, ou que seja apresentada a devida justificativa e concedido novo prazo para apresentação de recurso;
- b) Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dra. **PAULA JAQUELINE DE A. MIRANDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO 4245 (procuração nos autos), na forma do artigo 272 DO CPC/2015, sob pena de nulidade. [advogadosmdf@gmail.com](mailto:advogadosmdf@gmail.com). WhatsApp (69) 98129-4771.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Porto Velho 02 de Novembro de 2021.

  
Ricardo Fávares Andrade

OAB/RO 2967